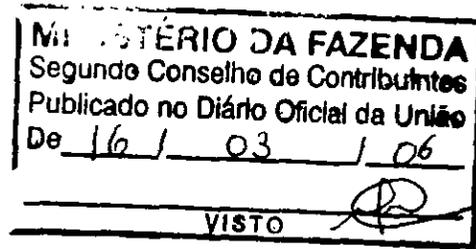




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13401.000537/00-36  
Recurso nº : 124.722  
Acórdão nº : 203-10.043



Recorrente : USINA PEDROZA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL** - A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

**Recurso não conhecido.**

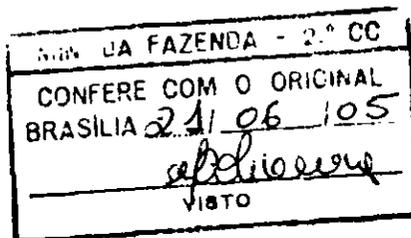
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**USINA PEDROZA S/A.**

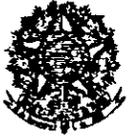
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente e Relator

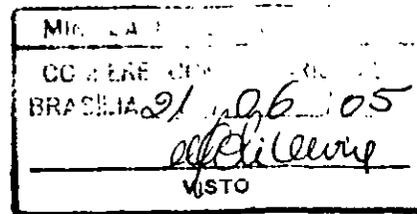
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Mórals (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13401.000537/00-36  
Recurso n° : 124.722  
Acórdão n° : 203-10.043



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : USINA PEDROZA S/A.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*O presente processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI (fl.01) feito pela contribuinte acima qualificada, relativo às exportações por ela realizadas no período compreendido entre 01/1991 e 12/2000, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, e art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92.*

*Em 28/02/2001, após análise do pleito, a DRF/Cabo de Santo Agostinho – PE prolatou o Despacho Decisório de fls. 14/17, indeferindo o Pedido de Ressarcimento, sob o argumento de que tal benefício já havia sido extinto quando das exportações realizadas pela requerente.*

*O contribuinte tomou ciência da referida decisão e, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal em Recife, às fls. 33/41, alegando, em síntese, que a Lei nº 8.402/92, teria revalidado o incentivo previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, ampliando-o inclusive, de forma a garantir que também, produtor-vendedor dele fizesse uso, não merecendo acolhimento a tese da autoridade administrativa de que o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições constitucionais Transitórias da constituição Federal de 1988 teria revogado o direito ao crédito e ao ressarcimento do IPI, previsto pelo Decreto-lei nº 491/69. O mencionado dispositivo constitucional se refere, tão-somente, aos incentivos fiscais de natureza setorial, não sendo o caso, pois, do crédito-prêmio de IPI, que é um incentivo generalizado e universal. Afirma que tal entendimento já estaria pacificado no Conselho de Contribuintes, transcrevendo acórdãos que corroborariam a sua tese.*

*Conclui requerendo que seja dado provimento ao seu recurso, para reformulação do Despacho Decisório da DRF/Cabo de Santo Agostinho.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls 115/118), nos termos da ementa transcrita adiante:

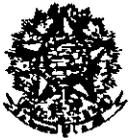
*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/91 a 31/12/2000*

*Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRÊMIO. BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.*

*Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

*Solicitação Indeferida*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

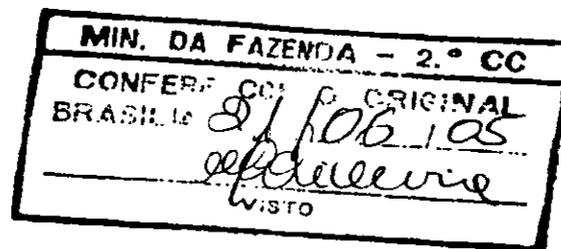
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13401.000537/00-36  
Recurso nº : 124.722  
Acórdão nº : 203-10.043

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 124/140) argüindo a teratologia da IN SRF nº 226/02, por faltar competência à autoridade administrativa para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos diplomas legais que autorizaram o crédito-prêmio, apenas admissível no âmbito do Judiciário.

Argumenta que o Judiciário pronunciou-se quanto ao mérito do presente pedido, em segunda instância, por ocasião do julgamento do mandado de segurança impetrado pela recorrente contra o Delegado da Receita Federal. Apresenta documentação referente a essa ação judicial.

É o relatório.



*a*



Processo nº : 13401.000537/00-36  
Recurso nº : 124.722  
Acórdão nº : 203-10.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na defesa apresentada, a recorrente alega dispor de provimento judicial reconhecendo o direito ao crédito-prêmio do IPI. De fato, pelo exame da documentação trazida aos autos em anexo ao recurso, comprova-se a existência de ação judicial tratando do mesmo objeto desta solicitação.

Não há controvérsia no entendimento de que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo torna inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo, por obediência ao princípio da jurisdição una, da prevalência do Poder Judiciário.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Vejam-se as disposições do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

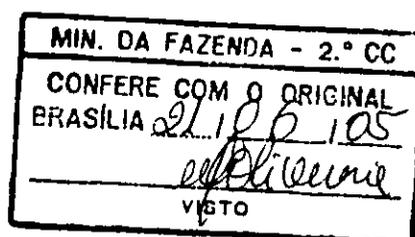
*“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.” (Grifos originais)*



*R*



Processo nº : 13401.000537/00-36  
Recurso nº : 124.722  
Acórdão nº : 203-10.043

No âmbito dos Tribunais Superiores, o STJ,<sup>1</sup> em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

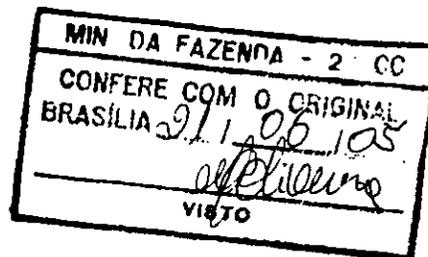
*“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).*

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO



<sup>1</sup> (REsp nº 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – n.º 23/95 – página 422.